



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2026

Institui o Marco Legal de Integridade e Fiscalização de Pessoas Expostas Politicamente, estabelece diretrizes para identificação, monitoramento e auditoria baseados em risco, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 626, de 2026, de autoria do nobre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, que institui o Marco Legal de Integridade e Fiscalização de Pessoas Expostas Politicamente, estabelecendo diretrizes para identificação, monitoramento e auditoria baseados em risco.

Em sua justificação, o autor sustenta que a proposta visa fortalecer a credibilidade das instituições ao consolidar a fiscalização e o monitoramento de Pessoas Expostas Politicamente (PEP) como atividade permanente de interesse público, alinhada aos padrões internacionais de prevenção à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Destaca, ainda, a necessidade de assegurar segurança jurídica aos agentes públicos, evitando o efeito inibidor na atuação fiscalizatória, ao mesmo tempo em que reforça a responsabilização por condutas ilícitas. Aduz que a proposição também prevê mecanismo judicial para exigir a explicação de patrimônio incompatível com a renda, inspirado em modelos internacionais, com o objetivo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

ampliar o controle patrimonial e a recuperação de ativos. Por fim, assenta que o projeto se fundamenta nos princípios da transparência, da publicidade e da responsabilidade elevada exigida dos agentes públicos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). Está sujeito à apreciação conclusiva (art. 24, inciso II, do RICD) e ao regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, foi oferecida uma emenda, de autoria do Deputado Lucas Redecker (EMC 1/2026), que introduziu critérios de classificação por níveis de exposição e risco, bem como prazos distintos para a manutenção da condição de Pessoa Exposta Politicamente.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre as matérias relativas à organização administrativa da União, ao regime jurídico da Administração Pública e ao funcionamento dos serviços públicos em geral – âmbito no qual a proposição se inscreve com inequívoca pertinência temática.

O enfrentamento da corrupção e da lavagem de dinheiro não é pauta de ocasião: constitui demanda permanente da sociedade brasileira e pressuposto da própria confiança nas instituições públicas. É nesse horizonte que o Projeto de Lei nº 626, de 2026, se afirma como resposta moderna e equilibrada, ao instituir, para as Pessoas Expostas Politicamente, um regime estruturado em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

critérios de risco, capaz de tornar mais eficazes os mecanismos de prevenção, identificação e controle de operações suspeitas.

Ao concentrar o esforço fiscalizatório nas situações de maior relevância, a proposta promove o emprego racional dos recursos públicos e aproxima a legislação nacional das melhores práticas internacionais. Mais do que isso, ao prever protocolos de avaliação de risco, auditorias periódicas e mecanismos de rastreabilidade, fortalece a atuação dos órgãos de controle, amplia a segurança jurídica dos agentes incumbidos de aplicá-la e contribui para uma Administração mais transparente, responsável e preparada para enfrentar ilícitos progressivamente mais sofisticados.

Há, contudo, um dado que confere à matéria urgência que transcende a conveniência. Não obstante a robustez do arcabouço infralegal de prevenção, subsiste no ordenamento brasileiro uma lacuna que compromete a segurança jurídica em seu núcleo: inexistente norma de status legal – lei em sentido formal – que defina quem é Pessoa Exposta Politicamente.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, espinha dorsal do sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro, sequer emprega a expressão. O conceito de PEP, com todos os seus efeitos concretos sobre os deveres de devida diligência, foi inteiramente edificado por atos infralegais – a Circular do Banco Central do Brasil nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (art. 27); a Resolução COAF nº 40, de 2021 (art. 1º); a Circular SUSEP nº 612, de 2020 (art. 4º); e a Resolução CVM nº 50, de 2021, entre outras normas setoriais.

Confiar a definição de uma categoria que repercute diretamente sobre direitos, deveres e tratamento jurídico diferenciado a atos meramente administrativos tensiona o princípio da legalidade e expõe o sistema à instabilidade própria das normas regulamentares. A proposição corrige essa anomalia ao elevar a definição de PEP ao plano da lei, conferindo-lhe a estabilidade normativa e a legitimidade democrática inerentes ao processo legislativo. Por isso o marco proposto não é apenas oportuno: é necessário.

Justamente porque se integra ao regime da Lei nº 9.613, de 1998, o novo marco deve guardar estrita coerência com a regulamentação setorial, razão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

pela qual se mostra necessário o presente ajuste. No âmbito desta Comissão, a emenda apresentada pelo Deputado Lucas Redecker promoveu aperfeiçoamentos relevantes ao texto original ao estabelecer critérios mais objetivos, proporcionais e operacionalizáveis para o enquadramento das Pessoas Expostas Politicamente.

Destaca-se, em especial, a previsão de classificação das PEPs por níveis de exposição e risco, com a correspondente definição de prazos distintos para a manutenção dessa condição após o exercício da função pública. A proposta prevê, enquanto não implementado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a permanência da condição de PEP por três anos para agentes de grau superior, dois anos para aqueles de grau intermediário e um ano para os de grau inferior, observando-se, em caso de acumulação de funções, o grau mais elevado exercido.

Tal sistemática confere maior precisão normativa, fortalece a abordagem baseada em risco adotada pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e evita a imposição de tratamento uniforme a situações materialmente distintas. Além disso, ao autorizar futura adequação desses prazos pelo Poder Executivo Federal após a implementação do CNPEP, preserva-se a necessária flexibilidade regulatória para compatibilizar o regime legal com a evolução dos mecanismos de supervisão e controle previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

A proposta, ademais, oferece segurança jurídica ao agente público que, no exercício de atribuição legal, acessa dados protegidos por sigilo – diretriz consentânea com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 225 da repercussão geral, segundo o qual o acesso a dados no exercício de competência legal configura transferência, e não quebra, de sigilo. Para perfeito alinhamento com o regime de responsabilidade do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e com a leitura que lhe conferiu o STF na ADI 6.421, ajusto, todavia, o art. 6º, de modo que a vedação de responsabilização administrativa ou civil observe o parâmetro de dolo ou erro grosseiro, e não a exigência cumulativa de dolo específico e desvio de finalidade – preservada, na esfera penal, a integral incidência dos tipos que tutelam o sigilo. Evita-se, assim, a criação de zona de irresponsabilidade incompatível com o art. 37, § 6º, da Constituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Avanço igualmente relevante reside na previsão do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP) como instrumento de padronização e centralização de informações, na linha do art. 12-A da Lei nº 9.613, de 1998. Para compatibilizá-lo com a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), proponho ajuste no sentido de que o cadastro seja mantido preferencialmente de forma direta pelo Poder Público, admitida a cooperação técnica com entidades de classe sem fins lucrativos apenas como camada complementar, com clara definição de controlador e operador e estrita observância da finalidade pública do tratamento.

Por fim, merece destaque o mecanismo previsto no art. 8º, que autoriza o Ministério Público a requerer ao Poder Judiciário a notificação de Pessoas Expostas Politicamente e de seus familiares para esclarecimento de patrimônio aparentemente incompatível com seus rendimentos. Trata-se, portanto, de instrumento relevante de reforço à atuação preventiva e investigativa do Estado, ao permitir a apuração qualificada de indícios de enriquecimento ilícito com base em critérios objetivos e previamente definidos, incluindo a exigência de demonstração de suspeita razoável lastreada em elementos de convicção.

No mesmo sentido, equilibra a necessidade de investigação qualificada com as garantias fundamentais, ao exigir elementos mínimos de convicção e preservar a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, e na forma do Substitutivo anexo, que (i) eleva ao plano legal a definição de Pessoa Exposta Politicamente; (ii) estabelece critérios objetivos e proporcionais para a manutenção da condição de PEP, mediante classificação por níveis de exposição e risco e fixação de prazos distintos de permanência dessa condição; (iii) prevê disciplina transitória até a implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), bem como mecanismo de atualização regulatória em consonância com a Lei nº 9.613, de 1998; (iv) alinha a proteção funcional do agente público ao regime do art. 28 da LINDB; e (v) adequa o Cadastro Nacional de PEP à Lei Geral de Proteção de Dados; o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 626, de 2026, e da Emenda nº 1/2026 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE Nº 626, DE 2026

Institui o Marco Legal de Integridade e Fiscalização de Pessoas Expostas Politicamente, estabelece diretrizes para identificação, monitoramento e auditoria baseados em risco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal de Integridade e Fiscalização de Pessoas Expostas Politicamente, com a finalidade de prevenir e reprimir a corrupção, a "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e os demais ilícitos correlatos, mediante fiscalização, auditoria e monitoramento baseados em risco.

Art. 2º Consideram-se Pessoas Expostas Politicamente (PEP) as pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas relevantes, classificadas nos seguintes graus de exposição:

I – de grau superior:

a) os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

b) os Ministros de Estado ou equiparados;

c) os Comandantes, Oficiais-Generais e membros superiores das Forças Armadas;

d) os Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta federal;

e) os executivos de empresas públicas federais;

f) os dirigentes de entidades de direito internacional público ou privado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

g) os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais da Justiça Militar, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

h) os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

i) os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

j) os Presidentes, dirigentes e tesoureiros nacionais e estaduais de partidos políticos;

k) os Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais e os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital;

l) os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

m) os presidentes, vice-presidentes, diretores, secretários-gerais, tesoureiros e demais dirigentes com poder de gestão ou representação de centrais sindicais e de entidades sindicais de âmbito nacionais regularmente registradas perante o Ministério do Trabalho e Emprego;

n) os detentores de mandatos eletivos de municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, os secretários municipais, os Procuradores-Gerais dos Municípios, os ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento superior na administração pública municipal direta e indireta, os dirigentes de empresas públicas municipais, os membros dos Tribunais de Contas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

dos Municípios, se houver, e os de funções essenciais à justiça em âmbito municipal, se houver.

o) os dirigentes de sindicato de âmbito nacional.

II – de grau intermediário:

a) os detentores de mandatos eletivos de municípios com população entre 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e 1.000.000 (um milhão) de habitantes, os secretários municipais, os Procuradores-Gerais dos Municípios, os ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento superior na administração pública municipal direta e indireta, os dirigentes de empresas públicas municipais, os membros dos Tribunais de Contas dos Municípios, se houver, e os de funções essenciais à justiça em âmbito municipal, se houver;

b) os Presidentes, dirigentes e tesoureiros municipais de partidos políticos de municípios com população entre 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

III – de grau inferior:

a) os detentores de mandatos eletivos de municípios com população inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, os secretários municipais, os Procuradores-Gerais dos Municípios, os ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento superior na administração pública municipal direta e indireta, os dirigentes de empresas públicas municipais, os membros dos Tribunais de Contas dos Municípios, se houver, e os de funções essenciais à justiça em âmbito municipal, se houver;

b) os Presidentes, dirigentes e tesoureiros municipais de partidos políticos de municípios com população inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

§ 1º A condição de Pessoa Exposta Politicamente perdura por 5 (cinco) anos, contados da data em que a pessoa deixou de desempenhar a respectiva função.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º A classificação por graus de exposição prevista no caput orientará a intensidade das medidas de diligência, monitoramento e auditoria de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 3º Havendo cumulatividade de funções pela mesma Pessoa Exposta Politicamente, adota-se, para os efeitos do § 2º, o grau de maior exposição.

§ 4º São igualmente consideradas Pessoas Expostas Politicamente os estreitos colaboradores das pessoas mencionadas nos incisos I, II e III do caput, bem como os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada, observado o mesmo prazo previsto no § 1º.

§ 5º Até que seja efetivamente implementado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), nos termos do art. 12 da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, a condição de pessoa exposta politicamente perdura pelos períodos abaixo indicados, contados da data em que a pessoa deixou de desempenhar a respectiva função:

I - três anos para aquelas consideradas de grau superior;

II - dois anos para aquelas consideradas de grau intermediário;

III - um ano para aquelas consideradas de grau inferior.

§ 6º Após a implementação do disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo Federal autorizado a modificar os períodos elencados no referido dispositivo, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 7º Havendo cumulatividade de funções pela mesma Pessoa Exposta Politicamente, adota-se para efeitos do parágrafo anterior, aquela de maior grau.

§ 8º Para os fins do § 4º, estreitos colaboradores são:

I – as pessoas naturais conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou que possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma Pessoa Exposta Politicamente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – as pessoas naturais que tenham o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou de arranjos sem personalidade jurídica conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma Pessoa Exposta Politicamente.

§ 9º Para a identificação das Pessoas Expostas Politicamente, serão consultados o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), os bancos de dados disponibilizados pela Controladoria-Geral da União e outras bases de dados oficiais disponibilizadas pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 9.613, de 1998.

§ 10º O Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP) será mantido preferencialmente de forma direta pelo Poder Público, podendo, de forma complementar e mediante termo de cooperação, contar com o apoio técnico de entidades de classe sem fins lucrativos representativas dos setores envolvidos, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 11º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar e os demais órgãos reguladores setoriais complementarão, no âmbito de suas competências, as regras de identificação, classificação e monitoramento de Pessoas Expostas Politicamente previstas nesta Lei e na Lei nº 9.613, de 1998.

§ 12º As definições e classificações estabelecidas nesta Lei integram e complementam o regime de prevenção instituído pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, sem prejuízo das competências dos órgãos reguladores.

Art. 3º As atividades previstas nesta Lei observarão, no mínimo:

- I – a abordagem baseada em risco e a proporcionalidade;
- II – a rastreabilidade e a segregação de funções;
- III – a finalidade pública e a necessidade no tratamento de dados; e
- IV – o sigilo e a proteção de dados, nos termos da legislação aplicável.
- V – a observância da segurança do Estado, da defesa nacional e da proteção das informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

a soberania nacional, a integridade do território nacional ou a condução de atividades estratégicas de interesse da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal com competências de fiscalização tributária, inteligência financeira, supervisão e regulação do sistema financeiro, controle interno e polícia judiciária manterão, no âmbito de suas atribuições, protocolos formais para:

I – identificar e classificar o risco associado às Pessoas Expostas Politicamente, observados os graus de exposição de que trata o art. 2º;

II – realizar auditorias periódicas e rotinas de monitoramento, inclusive sobre operações e situações de maior risco;

III – instaurar procedimentos formais de apuração quando houver indícios ou alertas; e

IV – registrar as etapas essenciais em sistemas dotados de trilha de auditoria.

Art. 5º O acesso a informações fiscais e bancárias, inclusive protegidas por sigilo, quando realizado por agente público com atribuição legal no exercício da função, não configura, por si só, violação de sigilo.

Art. 6º É assegurada ao agente público que atuar nos termos do art. 5º:

I – a presunção de legitimidade do ato funcional, até prova de desvio de finalidade;

II – o acesso a orientação jurídica institucional e a defesa técnica; e

III – a vedação de responsabilização administrativa ou civil sem a demonstração de dolo ou de erro grosseiro, bem como a vedação de responsabilização penal sem a presença dos elementos do respectivo tipo.

Art. 7º Os órgãos e entidades referidos no art. 4º manterão:

I – canal de reporte e de proteção dos servidores contra retaliação, para comunicação de irregularidades; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – relatório anual estatístico e não nominativo sobre as rotinas e os resultados agregados de auditoria e de monitoramento de Pessoas Expostas Politicamente.

Art. 8º O Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal poderá requerer ao Poder Judiciário a notificação de pessoa exposta politicamente, bem como de seu familiar, para que esclareça a propriedade, a posse ou o controle, jurídico ou de fato, de bens, direitos e valores de qualquer natureza aparentemente incompatíveis com seus rendimentos e capacidade econômica conhecidos.

§ 1º A notificação para esclarecimento de riqueza incompatível dependerá da demonstração de que o requerido é pessoa exposta politicamente, nos termos desta Lei, e de que:

I - não declarou os bens, direitos e valores em questão em sua declaração de bens e interesses; ou

II - há suspeita razoável de que ele, ou pessoa a ele vinculada, esteja ou tenha estado envolvido em crimes ou outras atividades ilícitas, praticados no Brasil ou no exterior, capazes de gerar enriquecimento indevido.

§ 2º A suspeita razoável de que trata o caput exige a apresentação de elementos de convicção que permitam inferir, ainda que em juízo preliminar, que o requerido seja autor, partícipe ou beneficiário, direto ou indireto, inclusive por herança, de crimes ou atividades ilícitas que gerem enriquecimento indevido, ou que tenha atuado, ou sido utilizado, para ocultar, assegurar ou preservar produto ou proveito de ilícitos praticados por terceiro, ainda que não estejam presentes, naquele momento, os requisitos para o ajuizamento de ação penal, processo judicial ou a instauração de procedimento investigatório específico acerca dos fatos.

§ 3º A comunicação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, constitui elemento suficiente para fundamentar o pedido de notificação, desde que acompanhado das informações que permitam identificar o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no art. 4º deverão, sempre que, no âmbito de auditorias periódicas, monitoramentos ou outras atividades de sua competência, identificarem indícios objetivos de incompatibilidade relevante entre patrimônio e rendimentos/capacidade econômica conhecidos de pessoa exposta politicamente, comunicar o fato ao Ministério Público competente, com os elementos técnicos disponíveis, para fins de eventual requerimento judicial na forma do caput, observado o dever de sigilo.

§ 5º Na resposta, o requerido deverá informar e comprovar a origem lícita dos recursos eventualmente empregados na aquisição dos bens, direitos e valores, bem como fornecer dados e documentos relativos a operações de crédito, doações, heranças, premiações e outros negócios, onerosos ou gratuitos, que tenham contribuído para a formação do patrimônio objeto do esclarecimento.

§ 6º Os autos do procedimento de notificação tramitarão em segredo de justiça e, encerrado o procedimento, poderão ser utilizados como prova em investigação ou processo judicial cíveis destinados à extinção de domínio dos bens, direitos e valores a que se refere a notificação.

§ 7º Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de notificação o Código de Processo Civil.

§ 8º A instauração do procedimento e a expedição da notificação não implicam presunção de ilicitude, não configuram juízo antecipado de culpabilidade e não afastam a presunção de inocência, devendo qualquer medida restritiva de direitos ou responsabilização observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

